



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:

Saudamos os Nobres Membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que apresentamos o presente **Projeto de Lei nº 1.505/2020 que "Prevê o pagamento de indenização de férias proporcionais ao Conselheiro Tutelar correspondente ao período do mandato exercido"**.

Constatou-se que a legislação municipal disciplinadora dos Conselheiros Tutelares se mostra inteiramente omissa a respeito do pagamento de férias proporcionais àquele Conselheiro Tutelar que não tiver exercido pelo menos 12 (doze) meses de mandato.

Entretanto, nos termos do artigo 4º da Resolução do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente):

"A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada. Parágrafo Primeiro. A função de Conselheiro Tutelar deverá ser remunerada, cabendo ao Executivo municipal, por meio de recursos do orçamento público local, garantir todos os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. A remuneração deverá ser feita pelo Executivo municipal, por meio de recursos do orçamento público local, com a garantia aos Conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, aplicando-se subsidiariamente a Lei Municipal, inclusive quanto ao desconto para fins previdenciários.

Por sua vez, a própria Lei Federal nº 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e que os regimes jurídicos dos servidores estaduais, municipais e equiparados, em seu art. art. 78, § 3º, prevê que o servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.



Município de  
**NOVA ROMA**  
DO SUL

Ou seja, ainda que a normativa acima seja prevista para um caso específico, as mesmas se estendem, perfeitamente, à questão em análise, até para evitar o enriquecimento sem causa.

A partir disso, considerando que os direitos sociais mínimos garantidos aos servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único são assegurados aos Conselheiros Tutelares, faz-se necessário proceder à adequação da Lei Municipal nº 1.013/2009 para que o referido direito seja efetivado.

Assim sendo, submete-se o mencionado projeto de lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando sua decorrente aprovação.

Cordialmente,

**DOUGLAS FAVERO PASUCH**  
**Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul**



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL n° 1.505/2020**

**"Prevê o pagamento de indenização de férias proporcionais ao Conselheiro Tutelar correspondente ao período do mandato exercido".**

**DOUGLAS FAVERO PASUCH**, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha ao Poder Legislativo, para apreciação e posterior votação, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1°.** Inclui-se o inciso VI ao parágrafo 1° do Art. 48 da Lei Municipal n° 1.013/2009, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 48.**

§ 1°. Ficam assegurados aos membros do Conselho Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

(...)

**VI - Indenização de férias proporcionais ao final do mandato exercido.**

**Art. 2°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de julho de 2020.**

**DOUGLAS FAVERO PASUCH**  
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS)